

quadra destinada aos enterramentos, e perderá todo direito á campa aquelle que, uma vez avisado pelo fiscal da camara, não cumpra a prescripção deste artigo.

Artigo 12 Aquelles que quizerem comprar terrenos no cemiterio poderão escolher nas quadras destinadas para a fabrica onde melhor lhes parecer, observando-se porém, o disposto no § 1º do artigo 5º deste regulamento e guardando a symetria nas construcções dos tumulos.

§ Unico. Poderão tambem os parentes, amigos e tutores dos mortos comprarem terrenos para campos destes, no meio das fileiras, pagando, de cada uma, vinte e cinco mil réis por espaço de vinte annos, ou lhes será concedido gratis, com a condição de perder todo direito da campa, decorrido o espaço de cinco annos.

Artigo 13 O zelador não dará sepultura a cadáver algum antes das vinte e quatro horas decorridas depois da morte, salvo se ameaçar putrefacção e com o sepulte-se do parochó.

Artigo 14 Os productos do artigo quarto, onze e doze deste regulamento, serão cobrados pelo procurador da camara e convertidos na conservação do cemiterio.

Artigo 15 Ao fiscal compete, em primeiro lugar a vigilancia para inteiro e completo cumprimento deste regulamento, e a qualquer cidadão, que poderá dar denuncia á camara de sua infracção.

Artigo 16 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia ver, Leopoldo Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino.—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 119

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de São Pedro do Turvo, decretou a seguinte resolução :

Aditamento ao codigo de posturas

O art. 22—altera-se do modo seguinte :

Os cães que vagarem pelas ruas serão mortos com bolas venenosas, exceptuando-se sómente os que pagarem licença.

O art. 23—altera-se o ultimo periodo por este :

Não sendo ditos animaes procurados dez dias depois da publicação do edital, serão postos e arrematados em hasta publica, pelo porteiro da camara, e o producto da arrematação remettido ao juiz municipal do termo, deduzidas as despezas feitas e a multa.

O artigo 31—altera-se do modo seguinte :

E' permitido ter no rocio da villa vaccas de leite e animaes mansos, exceptuados os prohibidos no art. 23, mediante o imposto annual de cinco mil réis por cada um ; multa de cinco mil réis.

O art. 32—substitua-se por este :

As cabras, cabritos, porcos e carneiros que forem encontrados fazendo damnos nas plantações, serão mortos, depois de avisados seus donos em presença de duas testemunhas; depois de mortos serão chamados os proprietarios para conduzi-los, caso queiram, não podendo exigir indemnisação alguma pela morte dos referidos animaes.

Ao art. 43—augmenta-se o seguinte periodo : Os mascates de qualquer genero devem andar munidos de suas licenças, e sendo encontrados sem ella, serão apprehendidos todos os seus objectos, e entregues ao procurador da camara que mandará por em hasta publica, para pagamento do imposto e multa, salvo si pagar os respectivos impostos e multa. O fiscal ou toda e qualquer pessoa que fizer apprehensão, perceberá vinte mil réis do imposto e multa recebidos,

O artigo 69—altera-se da seguinte maneira :

§ 1º De cada espectaculo publico remunerado dez mil réis.

§ 5º De cada botequim em occasio de festa ou reunião de povo na villa, dez mil réis.

§ 8º De cada arroba de café colbido, pagarão os lavradores 40 ra., devendo este imposto ser applicado especialmente nas obras do novo cemiterio municipal, e uma casa para as escolas publicas e outra para o paço municipal.

O art. 71—altera-se do seguinte modo :

§ 1º Para ter loja de fazendas seccas, ferragens, armario, perfumarias, chapaus, armas, roupas feitas, calçados, arreios e coures 40\$000 rs.

§ 2º Para vender aguardente 30\$000 rs.

§ 6º Para ter pharmacia ou vender drogas medicinaes 50\$000 rs.

§ 7º Para ter hotel 20\$000 rs.

§ 15 Para ter carros puzados a bois, carroças ou carretões de aluguel 10\$000 rs.

§ 17 Para cortar porcos, cabras ou carneiros 10\$000 rs. Augmentam-se mais os seguintes paragraphos :

§ 21 Para ter padaria 10\$000 rs.

§ 22 » » fabrica de cerveja 10\$000 rs.

§ 23 » » casa de pasto 10\$000 rs.

§ 24 » » açougue 10\$000 rs.

O art. 80 altera-se : Todas as estradas e caminhos do municipio, serão feitos annualmente de mão commum por secções no mez de Abril, ficando a cargo da camara demarcar as referidas secções e nomear tantos inspectores de estradas e caminhos, quantos julgar necessarios.

O art. 91—altera-se : Os ciganos não poderão arranchar-se dentro da villa e nem conservarem-se em terras do municipio, por mais de vinte e quatro horas, findas as quaes serão expulsos e seus chefes multados em 50\$.

Ao artigo 95—augmenta-se o seguinte periodo :

E' tambem prohibido a caçada de perdizes neste municipio, nem mesmo em terreno proprio, durante o tempo da pocreação, isto é no decurso do primeiro dia de Agosto até o ultimo de Janeiro, sob pena de multa de 30\$.

O artigo 97—substitue por este :

Todo aquelle que lançar fogo em mattos roçados, capoeiras, feitas ou campos alheios, será multado em 30\$. São obrigados a esta multa os paes por seus filhos menores, os tutores por seus tutelados e os senhores por seus escravos. E quando por qualquer circumstancia o fogo passar a terras ou mattos que não devem ser queimados, os visinhos mais proximos são obrigados a concorrer para a extincção do mesmo, e o que se negar a isto, sem motivo justo, será multado em 10\$.

O art. 98—substitua-se por este :

O perimetro da villa fica demarcado do seguinte modo :

Partindo da barra do Ribeirão das Palmeiras e outro que passa pela fazenda de João Leite de Cerqueira Cesar subirá por aquelle acima até encontrar uma porteira no pasto de José Teixeira da Frota, seguirá a rumo direito a outra porteira, ao pasto de Antonio Cardozo de Moraes, na estrada que vae ao lugar denominado—Capim Fino—d'ahi a rumo direito á capella de Santa Cruz e desta ainda a rumo direito á barra dos citados ribeões.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 120

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Amparo decretou a seguinte resolução :

Regulamento da praça do mercado da cidade do Amparo

CAPITULO I

Artigo 1º A praça do mercado desta cidade tem por fim servir de centro á compra e venda de generos alimenticios de qualquer qualidade que forem importados, quer sejam procedentes do municipio quer de fóra d'elle.

Artigo 2º A praça abrir-se-ha diariamente ás seis horas da manhã no inverno e ás cinco e meia no verão, fechando-se ao toque de Ave-Maria.

Artigo 3º E' absolutamente prohibida a venda de generos alimenticios fóra da praça do mercado, pelas ruas da cidade. Exceptuam-se :

§ 1º As hortaliças e mais verduras, fructas, pão, doces, biscoutos, leite e todos os outros generos considerados de quitanda, que forem vendidos em taboleiros.

§ 2º Os peixes frescos, aves e passaros.

§ 3º Os generos que, aos domingos e dias santificados, forem vendidos por escravos com licença de seus senhores e colonos com autorisação de seus patrões.

§ 4º Os generos que tiverem obtido alta do administrador do mercado.

§ 5º Os generos que forem importados com destino certo para serem entregues a pessoas determinadas, vindo acompanhados de guia do remettente em que se declare a quantidade e qualidade dos mesmos generos e as pessoas a quem são enviados.

Art. 4º Os importadores dos generos sujeitos ao mercado, que alli entrarem ás dez horas da manhã, obterão alta no mesmo dia ás tres horas da tarde ; e os que entrarem depois das dez horas, só poderão obter alta ás dez horas do dia seguinte. A alta consistirá em um bilhete dado pelo administrador do mercado, datado e assignado pelo mesmo, concebido nos seguintes termos : Tem alta F... para tantos cargueiros ou saccas de tal genero, etc. A alta não terá vigor por mais de tres dias e nem poderá ser transferida.

Artigo 5º Todo o importador de generos sujeitos ao mercado, logo que alli chegar, descarregará com toda a brevidade os generos que trazer em carros, carroças ou animaes, fazendo retirar para fóra d'elle immediatamente os vehiculos e animaes descarregados, sob a pena do artigo 39 das posturas municipaes vigentes.

Artigo 6º Todos os importadores de generos que estiverem na praça do mercado são obrigados a conservar abertos os quartos que occuparem, e tendo generos expostos á venda sem occultação de alguns para se evitar o monopolio e poder-se examinar a sua qualidade ; e não os fecharão por qualquer pretexto, sob pena de 10\$000 de multa.

